SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170643 - RJ (2026/0038600-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EDUARDO HOLANDA DA SILVA
ADVOGADO	:	LEONARDO FILIPE IGREJA SANTANA - RJ104006
AGRAVADO	:	AON AFFINITY DO BRASIL SERVIÇOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - RJ198252
AGRAVADO	:	A21 MOTORS LTDA
ADVOGADOS	:	ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
		DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
		DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. SEGURO CONTRATADO NA CONCESSIONÁRIA. REPARO EM OFICINA NÃO CREDENCIADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INFORMAÇÃO. NEXO CAUSAL. COBERTURA SECURITÁRIA. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A concessão da gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer grau de jurisdição, mas depende de demonstração suficiente da hipossuficiência quando os elementos dos autos não a evidenciam.
2. O Tribunal de origem concluiu que o dano alegado não decorreu da venda do automóvel, mas da contratação do seguro e da extensão da cobertura securitária, afastando falha atribuível à concessionária ou ao fabricante.
3. A alteração dessas conclusões exige reexame da dinâmica da contratação, das informações prestadas ao consumidor, da participação de cada fornecedor, da cobertura securitária e da existência de danos indenizáveis, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
4. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ impede o exame da divergência jurisprudencial.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61054419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:22
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 12594ba2-5fa4-49e2-91f3-778a4ce83354

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:22
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 12594ba2-5fa4-49e2-91f3-778a4ce83354

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170643 - RJ (2026/0038600-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EDUARDO HOLANDA DA SILVA
ADVOGADO	:	LEONARDO FILIPE IGREJA SANTANA - RJ104006
AGRAVADO	:	AON AFFINITY DO BRASIL SERVIÇOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - RJ198252
AGRAVADO	:	A21 MOTORS LTDA
ADVOGADOS	:	ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
		DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
		DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. SEGURO CONTRATADO NA CONCESSIONÁRIA. REPARO EM OFICINA NÃO CREDENCIADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INFORMAÇÃO. NEXO CAUSAL. COBERTURA SECURITÁRIA. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A concessão da gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer grau de jurisdição, mas depende de demonstração suficiente da hipossuficiência quando os elementos dos autos não a evidenciam.
2. O Tribunal de origem concluiu que o dano alegado não decorreu da venda do automóvel, mas da contratação do seguro e da extensão da cobertura securitária, afastando falha atribuível à concessionária ou ao fabricante.
3. A alteração dessas conclusões exige reexame da dinâmica da contratação, das informações prestadas ao consumidor, da participação de cada fornecedor, da cobertura securitária e da existência de danos indenizáveis, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
4. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ impede o exame da divergência jurisprudencial.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60734499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:46
Código de Controle do Documento: 8fafd13f-e240-44a8-9da6-649fcd8abb3d

Trata-se de agravo interno interposto por EDUARDO HOLANDA DA SILVA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) não violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; b) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto às teses de mérito; c) prejuízo da análise do dissídio jurisprudencial em razão desses óbices (fls. 1480-1483).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que sua situação financeira atual exige concessão da gratuidade de justiça, sustenta insuficiência de renda e aponta o precedente da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça sobre pedido superveniente de gratuidade (REsp 2186400/SP) (fls. 1487-1488).

Em seguida, defende o afastamento das Súmulas 5 e 7 do STJ, afirma tratar-se de matéria de direito e de revaloração jurídica de fatos incontroversos, destaca violação dos arts. 6º, III, e 12 do Código de Defesa do Consumidor; e 927 e 944 do Código Civil, e sustenta dever de informação e responsabilidade na cadeia de consumo (fls. 1488-1489).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não impugna de modo específico os fundamentos da decisão singular, insiste na correção da aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, ressalta que a tese demanda reexame de provas e análise contratual, e requer a manutenção da decisão agravada (fls. 1494-1500). Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação pela AON AFFINITY DO BRASIL SERVIÇOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (fl. 1502).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o autor ajuizou ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais. Alegou ter adquirido veículo zero quilômetro e contratado seguro na concessionária. Sustentou ausência de cobertura em oficinas da fabricante, perda da garantia, demora nos reparos e falha na informação relevante ao consumidor (fls. 1159-1161).

Na sentença, houve anulação por incompatibilidade entre fundamentação e dispositivo, seguida de nova sentença que julgou parcialmente procedentes alguns pedidos. Posteriormente, em grau de apelação, a Câmara reformou integralmente a decisão e julgou improcedentes os pedidos, com inversão da sucumbência (fls. 1008, 1454-1460).

O Tribunal de origem manteve a improcedência. Fundamentou a ausência de nexo entre a venda do automóvel e o dano e a relação direta com a contratação do seguro. Afirmou a ausência de ingerência da concessionária sobre a cobertura, afastou a falha do comerciante e rejeitou os embargos de declaração e a gratuidade por insuficiência não comprovada (fls. 1169-1170, 1213-1215).

Documento eletrônico VDA60734499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:46
Código de Controle do Documento: 8fafd13f-e240-44a8-9da6-649fcd8abb3d

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

A parte agravante concentrou o inconformismo na concessão da gratuidade de justiça e na tentativa de afastar as Súmulas 5 e 7/STJ, sob o argumento de que a controvérsia envolveria mera revaloração jurídica de fatos incontroversos. Não houve demonstração específica de vício no fundamento da decisão agravada segundo o qual o Tribunal de origem enfrentou, de forma suficiente, os pontos essenciais da controvérsia.

De todo modo, ainda que assim não fosse, a decisão agravada deve ser mantida.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, é certo que o benefício pode ser requerido em qualquer grau de jurisdição. Todavia, o pedido superveniente deve vir acompanhado de elementos mínimos capazes de demonstrar a alegada insuficiência econômica, especialmente quando já houve indeferimento anterior por ausência de comprovação.

No caso, a parte agravante afirma ser policial civil, possuir ganhos limitados e ter dois filhos menores. Tais alegações, desacompanhadas de documentação atual e idônea acerca da renda, despesas, patrimônio, endividamento ou efetiva impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não são suficientes para infirmar a conclusão anteriormente adotada. Mantém-se, portanto, o indeferimento da gratuidade de justiça.

No mérito, também não há razão para reforma.

A decisão agravada consignou que o acórdão recorrido examinou a controvérsia de modo suficiente e concluiu que o dano alegado pelo autor não decorreu da atividade de venda do automóvel, mas da contratação do seguro e da extensão da cobertura securitária. A Corte de origem também afirmou que a concessionária não tinha ingerência sobre a escolha da cobertura contratada pelo consumidor e que a situação narrada não autorizava a responsabilização dos vendedores do veículo.

O agravo interno sustenta que os fatos seriam incontroversos e que bastaria aplicar os arts. 6º, III, e 12 do Código de Defesa do Consumidor; e 927 e 944 do Código Civil, para reconhecer responsabilidade solidária na cadeia de consumo e falha no dever de informação. A tese, porém, não se resolve pela simples aplicação abstrata desses dispositivos.

Para acolher a pretensão do agravante, seria necessário reexaminar a dinâmica da aquisição do veículo e da contratação do seguro, o conteúdo das informações prestadas ao consumidor, a participação da concessionária, do fabricante, da corretora e da instituição financeira na contratação, a extensão da cobertura securitária, a existência de restrição quanto à oficina de reparo, a alegada perda da garantia e a configuração de danos materiais ou morais indenizáveis.

Documento eletrônico VDA60734499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:46
Código de Controle do Documento: 8fafd13f-e240-44a8-9da6-649fcd8abb3d

Esses pontos foram decididos pelas instâncias ordinárias com base nos fatos e documentos dos autos. A revisão da conclusão de ausência de nexo causal e de ausência de falha atribuível à concessionária ou ao fabricante demandaria novo exame do acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Além disso, a pretensão do recurso pressupõe a análise da cobertura securitária contratada, do alcance das obrigações assumidas pelas partes e da existência de eventual limitação quanto à oficina de reparo. Essa providência exige interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a Súmula 5/STJ.

A alegação de revaloração jurídica de fatos incontroversos não afasta esses óbices. O agravante pretende substituir a leitura do Tribunal de origem por nova apreciação da cadeia de contratação, da extensão das informações prestadas e da responsabilidade de cada fornecedor. Essa providência excede os limites do recurso especial.

Também permanece prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ impede o conhecimento do recurso pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, pois a verificação de similitude entre os paradigmas exigiria comparação das circunstâncias concretas de cada contratação, do conteúdo das informações prestadas, da cobertura securitária e do papel de cada fornecedor.

Assim, a parte agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida integralmente.

Não cabe nova majoração de honorários no julgamento do agravo interno, por não haver inauguração de nova instância do recurso.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60734499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:46
Código de Controle do Documento: 8fafd13f-e240-44a8-9da6-649fcd8abb3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.170.643 / RJ

Número Registro: 2026/0038600-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02276671320168190001 202524515804 2276671320168190001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDUARDO HOLANDA DA SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO FILIPE IGREJA SANTANA - RJ104006
AGRAVADO	: AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RJ198252
AGRAVADO	: A21 MOTORS LTDA
ADVOGADOS	: ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520 DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540 DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDUARDO HOLANDA DA SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO FILIPE IGREJA SANTANA - RJ104006
AGRAVADO	: AON AFFINITY DO BRASIL SERVIÇOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RJ198252
AGRAVADO	: A21 MOTORS LTDA

Documento eletrônico VDA61046614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:21
Código de Controle do Documento: 21aa103b-41c4-45c8-be6b-97671d01ab57

ADVOGADOS : ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:21
Código de Controle do Documento: 21aa103b-41c4-45c8-be6b-97671d01ab57